

Bruxelas, 2 de outubro de 2025
(OR. en)

11312/25
COR 2

MI 511
COMPET 695
IND 249
TELECOM 237
CONSOM 131
JAI 1040
CT 91
PI 146
AUDIO 65
DELECT 95

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	2 de outubro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. ant.:	C(2025) 4340 final
n.º doc. Com.:	C(2025) 6775 final
Assunto:	RETIFICAÇÃO de 1.10.2025 do Regulamento Delegado (UE) da Comissão, de 1 de julho de 2025, que completa o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo as condições técnicas e os procedimentos de acordo com os quais os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem partilhar dados com os investigadores habilitados [C(2025) 4340 final]

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 6775 final.

Anexo: C(2025) 6775 final

Bruxelas, 1.10.2025
C(2025) 6775 final

RETIFICAÇÃO

de 1.10.2025

do Regulamento Delegado (UE) da Comissão, de 1 de julho de 2025, que completa o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo as condições técnicas e os procedimentos de acordo com os quais os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem partilhar dados com os investigadores habilitados

[C(2025) 4340 final]

RETIFICAÇÃO

do Regulamento Delegado (UE) da Comissão, de 1 de julho de 2025, que completa o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo as condições técnicas e os procedimentos de acordo com os quais os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem partilhar dados com os investigadores habilitados

[C(2025) 4340 final]

No artigo 8.º:

onde se lê:

«1. O coordenador dos serviços digitais de estabelecimento decide se é possível ou não formular um pedido fundamentado tendo em conta os seguintes elementos:

a) Relativamente a cada investigador requerente:

i. uma confirmação da filiação num organismo de investigação na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷,

o ii. uma declaração de independência em relação a interesses comerciais pertinente para o projeto específico para o qual os dados são solicitados,

iii. o compromisso de disponibilizar gratuitamente ao público os resultados da investigação;

b) Informações sobre o financiamento de apoio ao projeto de investigação para o qual os dados são solicitados;

c) Uma descrição dos dados solicitados, incluindo o formato, o âmbito e, sempre que possível, os atributos específicos, os metadados e a documentação dos dados pertinentes, tendo igualmente em conta as informações disponibilizadas nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do presente regulamento;

d) Informações sobre a necessidade e a proporcionalidade do acesso aos dados, bem como sobre os prazos da investigação para a qual os dados são solicitados;

e) Informações sobre os riscos identificados, em termos de confidencialidade, segurança dos dados e proteção de dados pessoais, relativos aos dados a que se acederia, uma descrição das medidas técnicas, jurídicas e organizativas que serão aplicadas, incluindo, sempre que possível, as modalidades de acesso propostas, para atenuar esses riscos aquando do tratamento dos dados solicitados;

f) Uma descrição das atividades de investigação a realizar com os dados solicitados;

g) Um resumo do pedido de acesso aos dados, com os seguintes elementos:

i. o tema da investigação,

ii. o fornecedor de dados ao qual os dados são solicitados,

iii. uma descrição dos dados solicitados, tal como referido na alínea c).».

deve ler-se:

«O coordenador dos serviços digitais de estabelecimento decide se é possível ou não formular um pedido fundamentado tendo em conta os seguintes elementos:

a) Relativamente a cada investigador requerente:

i) uma confirmação da filiação num organismo de investigação na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷,

ii) uma declaração de independência em relação a interesses comerciais pertinente para o projeto específico para o qual os dados são solicitados,

iii) o compromisso de disponibilizar gratuitamente ao público os resultados da investigação;

b) Informações sobre o financiamento de apoio ao projeto de investigação para o qual os dados são solicitados;

c) Uma descrição dos dados solicitados, incluindo o formato, o âmbito e, sempre que possível, os atributos específicos, os metadados e a documentação dos dados pertinentes, tendo igualmente em conta as informações disponibilizadas nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do presente regulamento;

d) Informações sobre a necessidade e a proporcionalidade do acesso aos dados, bem como sobre os prazos da investigação para a qual os dados são solicitados;

e) Informações sobre os riscos identificados, em termos de confidencialidade, segurança dos dados e proteção de dados pessoais, relativos aos dados a que se acederia, uma descrição das medidas técnicas, jurídicas e organizativas que serão aplicadas, incluindo, sempre que possível, as modalidades de acesso propostas, para atenuar esses riscos aquando do tratamento dos dados solicitados;

f) Uma descrição das atividades de investigação a realizar com os dados solicitados;

g) Um resumo do pedido de acesso aos dados, com os seguintes elementos:

i) o tema da investigação,

ii) o fornecedor de dados ao qual os dados são solicitados,

iii) uma descrição dos dados solicitados, tal como referido na alínea c).».

No artigo 9.º, n.º 5:

onde se lê:

«5. Se considerar que se deve recorrer a um ambiente de tratamento seguro para facultar o acesso aos dados solicitados, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento deve exigir documentação que comprove que o operador desse ambiente:

h) Especifica as condições de acesso ao ambiente de tratamento seguro, de modo a minimizar o risco de leitura, cópia, alteração ou remoção não autorizada dos dados alojados no ambiente de tratamento seguro;

i) Assegura que os investigadores habilitados acedem apenas aos dados abrangidos pelo pedido fundamentado, através de identidades de utilizador individuais e únicas e de modos de acesso confidenciais;

j) Conserva registos identificáveis de acesso ao ambiente de tratamento seguro durante o período necessário para verificar e auditar todas as operações de tratamento nesse ambiente;

- k) Assegura que a capacidade computacional disponibilizada aos investigadores habilitados é adequada e suficiente para os fins do projeto de investigação;
- l) Controla a eficácia das medidas enumeradas nas alíneas a) a d).».

deve ler-se:

«5. Se considerar que se deve recorrer a um ambiente de tratamento seguro para facultar o acesso aos dados solicitados, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento deve exigir documentação que comprove que o operador desse ambiente:

- a) Especifica as condições de acesso ao ambiente de tratamento seguro, de modo a minimizar o risco de leitura, cópia, alteração ou remoção não autorizada dos dados alojados no ambiente de tratamento seguro;
- b) Assegura que os investigadores habilitados acedem apenas aos dados abrangidos pelo pedido fundamentado, através de identidades de utilizador individuais e únicas e de modos de acesso confidenciais;
- c) Conserva registos identificáveis de acesso ao ambiente de tratamento seguro durante o período necessário para verificar e auditar todas as operações de tratamento nesse ambiente;
- d) Assegura que a capacidade computacional disponibilizada aos investigadores habilitados é adequada e suficiente para os fins do projeto de investigação;
- e) Controla a eficácia das medidas enumeradas nas alíneas a) a d).».

No artigo 12.º:

onde se lê:

«3. Após a receção de um pedido de alteração nos termos do artigo 40.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2022/2065, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento informa o investigador principal em causa.

4. Ao decidir sobre um pedido de alteração apresentado nos termos do artigo 40.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) 2022/2065, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento deve ter em conta se:

- a) Os motivos da alegada falta de acesso aos dados estão devidamente fundamentados;
- b) Essa falta de acesso aos dados é permanente ou temporária.

5. Ao decidir sobre um pedido de alteração apresentado nos termos do artigo 40.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) 2022/2065, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento deve ter em conta todos os seguintes aspetos:

- a) Se as alegadas vulnerabilidades e a sua importância estão devidamente fundamentadas;
- b) A probabilidade e a gravidade dos danos resultantes destas alegadas vulnerabilidades significativas;
- c) Em que medida as modalidades de acesso enunciadas no pedido fundamentado atenuam efetivamente o risco de ocorrência de tais danos.

6. Em qualquer momento da avaliação de um pedido de alteração, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento pode solicitar ao fornecedor de dados ou ao investigador principal as informações adicionais que considere necessárias para concluir a sua avaliação.

7. Esse pedido de informações adicionais deve ser apresentado tão rapidamente quanto possível para dar ao fornecedor de dados ou ao investigador principal um tempo de resposta suficiente e, em todo o caso, não deve afetar o prazo fixado no artigo 40.º, n.º 6, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2022/2065. Caso o fornecedor de dados ou o investigador principal não forneça as informações solicitadas em absoluto ou num prazo especificado pelo coordenador dos serviços digitais de estabelecimento, ou forneça apenas informações parciais, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento toma a sua decisão no prazo estabelecido no artigo 40.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2022/2065, com base nas informações que lhe tenham sido disponibilizadas num prazo razoável.»

deve ler-se:

«1. Após a receção de um pedido de alteração nos termos do artigo 40.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2022/2065, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento informa o investigador principal em causa.

2. Ao decidir sobre um pedido de alteração apresentado nos termos do artigo 40.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) 2022/2065, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento deve ter em conta se:

- a) Os motivos da alegada falta de acesso aos dados estão devidamente fundamentados;
- b) Essa falta de acesso aos dados é permanente ou temporária.

3. Ao decidir sobre um pedido de alteração apresentado nos termos do artigo 40.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) 2022/2065, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento deve ter em conta todos os seguintes aspetos:

- a) Se as alegadas vulnerabilidades e a sua importância estão devidamente fundamentadas;
- b) A probabilidade e a gravidade dos danos resultantes destas alegadas vulnerabilidades significativas;
- c) Em que medida as modalidades de acesso enunciadas no pedido fundamentado atenuam efetivamente o risco de ocorrência de tais danos.

4. Em qualquer momento da avaliação de um pedido de alteração, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento pode solicitar ao fornecedor de dados ou ao investigador principal as informações adicionais que considere necessárias para concluir a sua avaliação.

5. Esse pedido de informações adicionais deve ser apresentado tão rapidamente quanto possível para dar ao fornecedor de dados ou ao investigador principal um tempo de resposta suficiente e, em todo o caso, não deve afetar o prazo fixado no artigo 40.º, n.º 6, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2022/2065. Caso o fornecedor de dados ou o investigador principal não forneça as informações solicitadas em absoluto ou num prazo especificado pelo coordenador dos serviços digitais de estabelecimento, ou forneça apenas informações parciais, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento toma a sua decisão no prazo estabelecido no artigo 40.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2022/2065, com base nas informações que lhe tenham sido disponibilizadas num prazo razoável.»